



PROJETO DE LEI PL./0392.8/2019

| | |
|--------------------|------------------------|
| Lido no expediente | 98ª Sessão de 24/10/19 |
| Às Comissões de: | (5) Justiça |
| | (14) Trabalho |
| | (23) Direitos Humanos |
| | () |
| | () |
| | Secretário |

Ementa: Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos estaduais por candidata gestante regula-se por esta lei

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza da exame física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, local e horário da exame serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.



Art. 4º A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da examinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes





JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam igualados, e desigual aos diferenciados entre si.

Sob essa ótica, a sujeição às provas e examinações em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de, com infração ao basilar princípio constitucional referido, o poder estatal criar um ônus excessivo e viciado na aferição da aptidão intelectual, psicológica e física dos candidatos.

Temos em nosso ordenamento o princípio do livre planejamento familiar onde determina que o desenvolvimento da família deve ser de decisão exclusiva de seus próprios membros, sem a ocorrência de interferência externas, competindo ao Estado propiciar recursos para o integral exercício desse direito. Temos, assim, que a condição especial de gravidez da candidata aprovada em concurso público não deve ser interpretada em seu desfavor.

Os tribunais superiores de nosso país vêm se manifestando no sentido de inexistir direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos (Supremo Tribunal Federal, RE 630.733, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/11/2013, Tema 335 da Repercussão Geral). No entanto, o próprio STF afastou tal posição no que tange às mulheres grávidas, firmando o entendimento (também em sede de Repercussão Geral) que **“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”** (Tema 973 - RE 1.058.333/PA).

Transcrevemos abaixo trecho do voto do Min. Luiz Fux, relator no julgamento do RE 1.058.333/PA:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro [...]. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção da igualdade de gênero, tanto em ambiente laboral quanto familiar. Assim tais valores se irradiam, inspirando a



jurisprudência dessa Corte e a legislação nacional. [...] Também no plano internacional, vê-se a preocupação comum de combater as injustiças sociais pautadas no gênero. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em particular, a fim de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, o artigo 11 da Convenção assegura expressamente “o direito às mesmas oportunidades de emprego”, “o direito de escolher livremente profissão e emprego”; e “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”. [...] O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições. [...] Além da igualdade material, a controvérsia tangencia, ainda, as manifestações da dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), sobretudo na vertente da autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB). Mais especificamente, a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva (artigo 226, § 7º). A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. [...] não se revela “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional”. [...]

Podemos perceber que essa decisão representa um importante passo no sentido de se preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenar a mulher que a estes se submete estando gestante.

Diante dos valores humanísticos e de igualdade presente nesta proposição rogos aos nobres pares pela aprovação desse projeto de lei.

Deputado Kennedy Nunes



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

“Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.”

Autor: Dep. Kennedy Nunes
Relatora: Dep. Ana Campagnolo

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

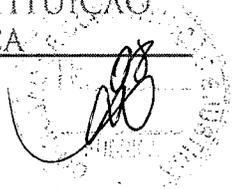
O presente Projeto tem como matéria a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público, em data diversa da prevista, sendo o prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Secretaria de Estado da Administração para que se manifeste sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2019

Ana Caroline Campagnolo
Deputada Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo PL./0392.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS: Requerimento de diligenciammento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies like Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, etc.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Handwritten signature of Romildo Titon

Dep. Romildo Titon



Ofício **GPS/DL/ 1496 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

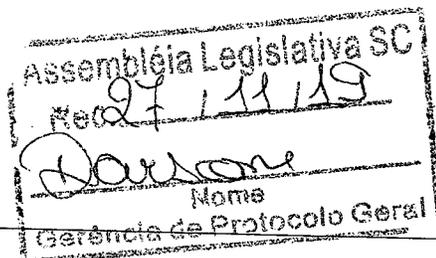
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0392.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL 0392.8/2019



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0592/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

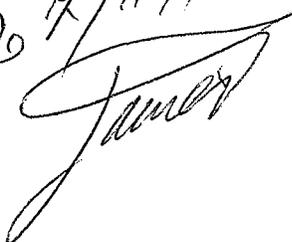
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Administração, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.


Recebido
20/11/19

317-12-19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1614/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1496/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1042/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 17/12/19
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

ASSINADO EM: 16/12/2019 14:02:02

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
120ª Sessão de 18/12/19
Anexar a(o) 32-392/19
Diligência
Secretário

Ofrd_1614_PL_0392.8_19_SEA_enc
SCC 12670/2019

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 16/12/2019 às 19:02:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. /verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012670/2019 e o código R70U3QY8.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 1042/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012670/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0392.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, com vistas a responder ao Ofício nº 1472/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006/0007), que a proposta tem por objetivo preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenar mulheres que a estes se submetem estando gestantes.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 564/2019 (fls. 0011/0012), teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Inicialmente, destacamos que a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Assim, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o quórum diferenciado para a aprovação.

No que diz respeito ao texto submetido à apreciação, sugerimos a inclusão, no art. 2º, da expressão **“e aprovada na etapa imediatamente anterior”**, da seguinte forma:

Art. 2º. Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público nesse sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame **e aprovada na etapa imediatamente anterior** o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

Quanto à conveniência da proposta e contrariedade ao interesse público, o projeto apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Na prática, apenas com o registro, os prazos de conclusão dos concursos públicos e divulgação dos resultados finais serão estendidos e incertos; e a necessidade de aplicação de provas em prazos diferenciados – tantos quantos forem o número de gestantes participantes e estágios de gravidez em que se encontrem – tornará mais custosa para a Administração a realização dos certames.

Prestados os esclarecimentos necessários, e entendendo que o presente não contraria o interesse público, sugerimos o retorno dos autos à COJUR, conforme solicitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

Isso porque, como bem colocado pela área técnica, o projeto de lei em análise apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

De outro norte, no tocante à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, cumpre destacar que a proposta não versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, do artigo 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, instituiu a proteção à maternidade como sendo uma cláusula pétrea e delegou ao Estado o dever de realizar medidas de proteção não apenas endereçadas à gestante, mas, também ao nascituro que necessita muito mais da proteção do que a própria gestante.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Nessa senda, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em análise, além de confirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, regulamenta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, disposição constitucional de proteção à maternidade.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é material e formalmente constitucional, bem como, compreende-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600

Processo n° SCC 12670/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 1042/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 564

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.

Referência: Processo nº SCC 12670/2019 – Projeto de Lei nº 0392.8/2019 que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público

Senhora Gerente,

Trata-se de Projeto de Lei que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Nos moldes do que dispõe o art. 7º, inc. IV, alínea “a”, item 2, do Decreto nº 2.382/2014, compete à Secretaria de Estado da Administração a manifestação sobre o aumento de despesa com folha de pagamento e impacto no quadro de pessoal:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifado)

Inicialmente, destacamos que a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

Assim, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o *quorum* diferenciado para a aprovação.

No que diz respeito ao texto submetido à apreciação, sugerimos a inclusão, no art. 2º, da expressão “**e aprovada na etapa imediatamente anterior**”, da seguinte forma:

Art. 2º. Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público nesse sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame **e aprovada na etapa imediatamente anterior** o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

Quanto à conveniência da proposta e contrariedade ao interesse público, o projeto apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Na prática, apenas como registro, os prazos de conclusão dos concursos públicos e divulgação dos resultados finais serão estendidos e incertos; e a necessidade de aplicação de provas em prazos diferenciados - tantos quantos forem o número de gestantes participantes e estágios de gravidez em que se encontrem – tornará mais custosa para a Administração a realização dos certames.

Prestados os esclarecimentos necessários, e entendendo que o presente não contraria o interesse público, sugerimos o retorno dos autos à COJUR, conforme solicitado.

Contudo à consideração superior.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019
AUTOR: KENNEDY NUNES**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0392.8/2019.

O presente projeto visa regular a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Administração, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao processo PL.10392.8/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 22.

OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Titon |
| Dep. Ana Campagnolo | Dep. Ana Campagnolo | Dep. Ana Campagnolo |
| Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. João Amin | Dep. João Amin | Dep. João Amin |
| Dep. Kennedy Nunes | Dep. Kennedy Nunes | Dep. Kennedy Nunes |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark |
| Dep. Paulinha | Dep. Paulinha | Dep. Paulinha |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de Maio de 2020.

Dep. Romildo Titon

Handwritten signature/initials



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 394/CC-DIAL-GEMAT

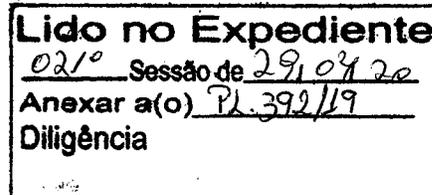
Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0067/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1042/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 243/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 135/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer COJUR nº 393/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_394_PL_0392.8_19_SEA_SDS_SES_PGE_enc
SCC 2498/2020
SCC 12670/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL**



INFORMAÇÃO nº: 564

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.

Referência: Processo nº SCC 12670/2019 –
Projeto de Lei nº 0392.8/2019 que regula a
realização de testes de aptidão física por
candidata gestante em concurso público

Senhora Gerente,

Trata-se de Projeto de Lei que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Nos moldes do que dispõe o art. 7º, inc. IV, alínea “a”, item 2, do Decreto nº 2.382/2014, compete à Secretaria de Estado da Administração a manifestação sobre o aumento de despesa com folha de pagamento e impacto no quadro de pessoal:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifado)

Inicialmente, destacamos que a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

29
AB

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

Assim, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o *quorum* diferenciado para a aprovação.

No que diz respeito ao texto submetido à apreciação, sugerimos a inclusão, no art. 2º, da expressão “e aprovada na etapa imediatamente anterior”, da seguinte forma:

Art. 2º. Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público nesse sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame e aprovada na etapa imediatamente anterior o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

Quanto à conveniência da proposta e contrariedade ao interesse público, o projeto apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Na prática, apenas como registro, os prazos de conclusão dos concursos públicos e divulgação dos resultados finais serão estendidos e incertos; e a necessidade de aplicação de provas em prazos diferenciados - tantos quantos forem o número de gestantes participantes e estágios de gravidez em que se encontrem – tornará mais custosa para a Administração a realização dos certames.

Prestados os esclarecimentos necessários, e entendendo que o presente não contraria o interesse público, sugerimos o retorno dos autos à COJUR, conforme solicitado.

Contudo à consideração superior.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

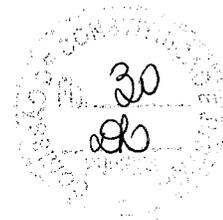


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1042/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012670/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0392.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, com vistas a responder ao Ofício nº 1472/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

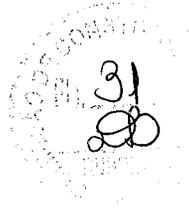
É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

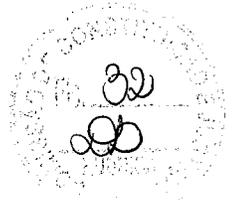


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006/0007), que a proposta tem por objetivo preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenar mulheres que a estes se submetem estando gestantes.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 564/2019 (fls. 0011/0012), teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Inicialmente, destacamos que a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Assim, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o quórum diferenciado para a aprovação.

No que diz respeito ao texto submetido à apreciação, sugerimos a inclusão, no art. 2º, da expressão “e aprovada na etapa imediatamente anterior”, da seguinte forma:

Art. 2º. Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público nesse sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame e aprovada na etapa imediatamente anterior o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

Quanto à conveniência da proposta e contrariedade ao interesse público, o projeto apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Na prática, apenas com o registro, os prazos de conclusão dos concursos públicos e divulgação dos resultados finais serão estendidos e incertos; e a necessidade de aplicação de provas em prazos diferenciados – tantos quantos forem o número de gestantes participantes e estágios de gravidez em que se encontrem – tornará mais custosa para a Administração a realização dos certames.

Prestados os esclarecimentos necessários, e entendendo que o presente não contraria o interesse público, sugerimos o retorno dos autos à COJUR, conforme solicitado.

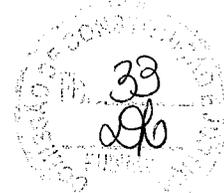


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

Isso porque, como bem colocado pela área técnica, o projeto de lei em análise apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

De outro norte, no tocante à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, cumpre destacar que a proposta não versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, do artigo 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, instituiu a proteção à maternidade como sendo uma cláusula pétreia e delegou ao Estado o dever de realizar medidas de proteção não apenas endereçadas à gestante, mas, também ao nascituro que necessita muito mais da proteção do que a própria gestante.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Nessa senda, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em análise, além de confirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, regulamenta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, disposição constitucional de proteção à maternidade.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é material e formalmente constitucional, bem como, compreende-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

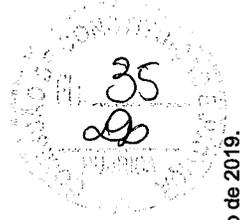
Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 12670/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

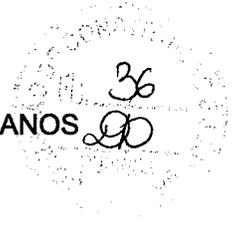
ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 1042/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 02/2020

Florianópolis, 11 de março de 2020.

Referência: Processo SCC 2601/2020
Consulta sobre o pedido de diligência ao
Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que
"Regula a realização de testes de aptidão
física por candidata gestante em concurso
público".

Senhora Consultora,

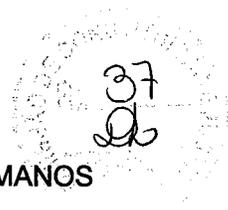
Em atenção ao Ofício nº 270/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 2601/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu art. 6º dentre os direitos sociais [...] a proteção à maternidade [...] e o art. 226 § 7º a liberdade de o casal decidir sobre o planejamento familiar. Além dos direitos estabelecidos na CF/88, é importante destacar que o Brasil é signatário da "Convenção sobre Todas as formas de Discriminação contra a Mulher", incorporado por meio do Decreto nº 4.377 de 13 de dezembro de 2002. O artigo 11 desta Convenção especifica "o direito às mesmas oportunidades de emprego", "o direito de escolher livremente profissão e emprego"; "e o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução" [...].

Neste sentido, considerando as diferentes interpretações acerca do caso, o Projeto de lei referenciado vem estabelecer regras para garantir os direitos da mulher na condição especial de gravidez, neutralizando qualquer possibilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



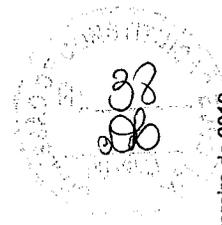
desvantagem ou eliminação da candidata gestante do concurso público, reconhecendo a necessidade de aplicação da equidade para complementar o conteúdo estabelecido na CF/88.

Dessa forma, a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos é favorável à promulgação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer n. 083/20

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019 que “*Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público*”. Interesse Público.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício nº 270/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de março de 2020 (SCC 2601/2020), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do Projeto Lei nº 0392.8/2019, que “*Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Instada a se manifestar a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos, apresentou as seguintes considerações (fls. 004/005):

INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 02/2020

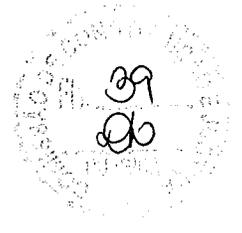
Em atenção ao Ofício nº 270/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 2601/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “*Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu art. 6º dentre os direitos sociais [...] a proteção à maternidade [...] e o art. 226 §7º a liberdade de o casal decidir sobre o planejamento familiar. Além dos direitos estabelecidos na CF/88, é importante destacar que o Brasil é signatário da “*Convenção sobre Todas as formas de Discriminação contra a Mulher*”, incorporado por meio do Decreto nº 4.377 de 13 de dezembro de 2002. O artigo 11 desta Convenção especifica “o direito às mesmas oportunidades de emprego”, “o direito de escolher livremente profissão e emprego”; “e o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”[...].

Neste sentido, considerando as diferentes interpretações acerca do caso, o Projeto de lei referenciado vem estabelecer regras para garantir os direitos da mulher na condição especial de gravidez, neutralizando qualquer possibilidade de desvantagem ou eliminação da candidata gestante do concurso público, reconhecendo a necessidade de aplicação da equidade para complementar o conteúdo estabelecido na CF/88. Dessa forma, a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos é favorável à promulgação do referido Projeto de Lei.

É o breve relatório.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



II – DA ANÁLISE

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.

O art. 1º enuncia a regulamentação de provas de aptidão física para gestantes em concursos públicos.

O caput do art. 2º assegura à gestante inscrita em concurso público o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente do disposto em edital e da data de início da gravidez, bem como da condição física e clínica da candidata, da natureza e do grau de esforço do exame físico e do local de realização dos testes.

O § 2º do art. 2º enuncia que a candidata que desejar a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente seu estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

O § 3º do art. 2º reza que a comprovação da falsidade em qualquer dos documentos comprobatórios sujeitará a candidata, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, às seguintes consequências:

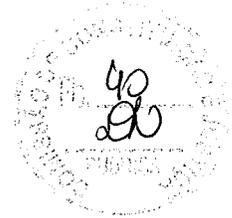
- 1) exclusão sumária do concurso público;
- 2) ressarcimento à entidade realizadora do concurso das despesas com a realização do exame físico remarcado; e
- 3) se já empossada ou em exercício, anulação liminar da posse, com devolução dos valores recebidos.

O § 4º do art. 2º assegura ainda à candidata gestante o direito de realizar sob sua própria responsabilidade os testes de aptidão física, nos locais e datas fixados no edital do concurso.

O art. 3º prevê que, requerida a remarcação dos testes físicos, o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela organizadora do concurso, em prazo entre 30 e 90 dias do término da gravidez, devendo a candidata comunicar formalmente à organizadora esse término, sob pena de exclusão do certame.

O art. 4º estabelece que a nomeação e o exercício da candidata ficam condicionados à realização com aprovação no exame de aptidão física.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



O art. 5º aduz que essas regras não se aplicarão aos exames psicotécnicos e às provas orais e discursivas nem se estenderão à mãe ou ao pai adotante.

Neste sentido, verifica-se que no presente Projeto de Lei que a candidata gestante não deve ser prejudicada no concurso público por sua circunstância pessoal e transitória, sendo imperativa a previsão de remarcação da prova física nesse caso.

É dever do Poder Público proteger a maternidade, assim como o mercado de trabalho da mulher, como bem asseverou a Gerente de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta e, que a medida visa a efetivar a igualdade material de gênero, sob a ótica da igualdade de oportunidades.

Importante destacar que cabe ao Poder Público, a proteção à família e à maternidade, especialmente à gestante. A Carta Magna dispõe ainda que a proteção à maternidade e à infância é direito social e que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Ademais, em razão do princípio da isonomia, deve-se evitar situações de desvantagem em razão da maternidade ou da gestação, buscando-se, assim, o respeito à garantia de igualdade de tratamento e de oportunidades às mulheres gestantes.

III – DA CONCLUSÃO

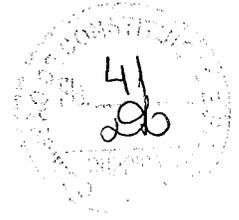
À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que Projeto Lei nº 0392.8/2019 não apresenta contrariedade ao interesse público.

É esta a informação que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 12482
Mat. 658048-3-03

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 083/2020** pelos motivos e razões apresentadas e a converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 20 de março de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

42
90

Ofício nº 243/20

Florianópolis, 20 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 270/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 2601/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, que “*Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público*”, encaminhar a Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 02/2020, (fl. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 083/2020 (fls. 06/09), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Dirceu Antônio OLDRA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e.e.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 135/20-PGE

São Miguel do Oeste, 25 de março de 2020.

Processo: SCC 2598/2020

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil

Ementa: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “REGULA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE APTIDÃO FÍSICA POR CANDIDATA GESTANTE EM CONCURSO PÚBLICO”. INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS FORMAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AFRONTA – INEXISTÊNCIA (RESSALVA AO ENTENDIMENTO PESSOAL DO SIGNATÁRIO) – PRECEDENTES JUDICIAIS – AUSÊNCIA DE ÓBICES CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 268/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”.

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Kennedy Nunes, conta com a seguinte minuta:

PROJETO DE LEI PL./ 0392.8/2019

Ementa: Regula a realização de testes de aptidão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



física por candidata gestante em concurso público

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos estaduais por candidata gestante regula-se por esta lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assistir à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza da exame física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§2º A candidata que deseja a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no parágrafo 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções civis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

Art.3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, local e horário da exame serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art.4º A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da exame física e à subsequente aprovação.

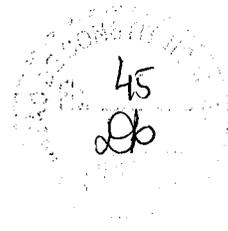
Art.5º O disposto nesta Lei não se aplica à exame psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam iguais, e desigual aos diferenciados entre si.

Sob essa ótica, a sujeição às provas e examinações em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de com infração ao basilar princípio constitucional referido, o poder estatal criar um ônus excessivo e viciado na aferição da aptidão intelectual, psicológica e física dos candidatos.

Temos em nosso ordenamento o princípio do livre planejamento familiar onde determina que o desenvolvimento da família deve ser de decisão exclusiva de seus próprios membros, sem a ocorrência de interferência externas, competindo ao Estado propiciar recursos para o integral exercício desse direito. Temos, assim, que a condição especial de gravidez da candidata aprovada em concurso público não deve ser interpretada em seu desfavor.

Os tribunais superiores de nosso país vêm se manifestando no sentido de inexistir direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos (Supremo Tribunal Federal, RE 630.733, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/11/2013, Tema 335 da Repercussão Geral). No entanto, o próprio STF afastou tal posição no que tange às mulheres grávidas, firmando o entendimento (também em sede de Repercussão Geral) que **"é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público"** (Tema 973 - RE 1.058.333/PA).

Transcrevemos abaixo trecho do voto do Min. Luiz Fux, relator no julgamento do RE 1.058.333/PA:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro [...]. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção da igualdade de gênero, tanto em ambiente laboral quanto familiar. Assim tais valores se irradiam, inspirando a jurisprudência dessa Corte e a legislação nacional [...]. Também no plano internacional, vê-se a preocupação comum de combater as injustiças sociais pautadas no gênero. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em particular, a fim de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, o artigo 11 da Convenção assegura



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



expressamente "o direito às mesmas oportunidades de emprego", "o direito de escolher livremente profissão e emprego"; e "o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução" [...]. O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições. [...] Além da igualdade material, a controvérsia tangencia, ainda, as manifestações da dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), sobretudo na vertente da autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB). Mais especificamente, a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva (artigo 226, §7º). A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. [...] não se revela "proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional".[...]

Podemos perceber que essa decisão representa um importante passo no sentido de se preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenar a mulher que a estes se submete estando gestante.

Diante dos valores humanísticos e de igualdade presente nesta proposição rogamos aos nobres pares pela aprovação desse projeto de lei.

O Estado tem competência para legislar sobre os concursos públicos realizados em seu território. Mesmo não constando expressamente na Constituição, as pessoas políticas possuem competência para elaborar suas normas de Direito Administrativo, porquanto se trata de ofício decorrente da própria capacidade de auto-organização. Por conseguinte, quanto ao tema em análise, não se observa qualquer ofensa alusiva às repartições constitucionais das atividades legislativas entre os entes federados.

Igualmente não observamos afronta às regras sobre a iniciativa do Projeto de Lei, notadamente aquelas pertinentes às atribuições do Chefe do Poder Executivo. De fato, previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal e 50, §2º, da Constituição Estadual – as matérias reservadas ao Administrador dizem respeito ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



funcionamento e a estruturação da Administração Pública, assim como a servidores e órgãos do Poder Executivo. No caso vertente, a mera flexibilização das datas das provas físicas em concursos públicos em prol de candidatas gestantes de forma alguma altera a estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido. Por todos os precedentes, citam-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

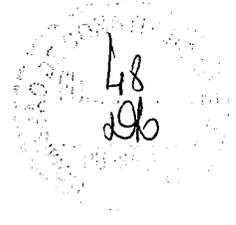
(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

Por fim, destacamos que a Lei iniciada no Legislativo que acarreta aumento de despesas ao Executivo não pode, *a priori*, ser considerada incompatível com o disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal – dispositivo que impede a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



realização de despesas que exorbitem os créditos orçamentários ou adicionais. Isso porque se está diante de regra constitucional dirigida ao Administrador, e não à Lei. Em outras palavras, cabe ao gestor respeitar os limites orçamentários quando da execução dos programas públicos devida e oportunamente contabilizados.

A respeito do tema, colhe-se do voto proferido pela Eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2072, da qual foi relatora:

[...]

Também não há se cogitar ter sido descumprida a norma do art. 167, inc. II, da Constituição da República, segundo a qual fica proibida “ a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Como destacado pelo Ministro Octavio Gallotti, essa norma dirige-se ao administrador público, e não à lei, por lhe caber executar os programas contemplados na lei, com a utilização dos créditos orçamentários.

Os créditos orçamentários estabelecem, portanto, os limites da atividade do administrador, o valor autorizado a despende, e, por isso mesmo, devem ser suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da execução dos programas. Não por outra razão ao administrador se vedam a realização de despesas e a assunção de obrigações que superem o valor nele previsto.

[...]

Visto isso, impende analisar o mérito do Projeto de Lei sob a ótica do Princípio da Isonomia, tendo em vista existência de prescrição que, dentro do universo de candidatos que se submetem a provas físicas em concursos públicos, outorga tratamento diferenciado em favor de um grupo específico, qual seja, o das candidatas gestantes.

O Princípio da Isonomia tem previsão no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Cuidando-se de norma principiológica, a importância e abrangência do dispositivo lhe conferem autoridade em qualquer itinerário tangível pelo Direito - incluindo os processos de formação e interpretação das leis. Assim, o atual modelo constitucional não tolera a criação de normas **ou de exegeses** incompatíveis com a equivalência norteadora das relações humanas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em determinadas circunstâncias, reconheça-se, disparidades de tratamento funcionam como ferramentas garantidoras do Princípio da Isonomia. Apesar da aparente contradição, a premissa é verdadeira sobretudo porque o regime uniforme nem sempre atinge indivíduos em posições niveladas. Para essa conjectura, a conhecida máxima de Aristóteles, bastante atual, oferece fórmula precisa: "*a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade*".

Por conseguinte, transitando por ambientes uniformes e díspares, a afirmação do Princípio da Isonomia depende da observância de critérios precisos, destinados à criação de atmosfera homogênea e condizente com a distribuição simétrica de oportunidades. Sobre o assunto, merece destaque o reconhecido e sempre citado estudo desenvolvido pelo ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello¹, concatenado na obra "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade".

Nela, o eminente Autor parte da ideia de que discriminações são necessárias – e podem ser adotadas até mesmo pelo legislador –, mas desde que exista justificativa racional, lógica, para o critério díspar escolhido, o qual deverá guardar consonância com o ordenamento jurídico. Em suas palavras:

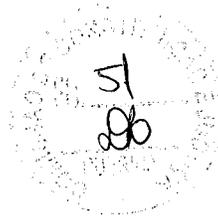
[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

No caso concreto, na visão do Procurador signatário, o projeto de lei afronta, sim, o Princípio da Isonomia. Inúmeras dificuldades podem impedir a participação de candidatos em provas físicas de concursos. Um concorrente pode ter sofrido acidente traumático na véspera da avaliação; outro pode ter adquirido doença

¹Mello, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ªed. 21ªTiragem. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 21-22.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



debilitante bem na época dos exames. É claro, há também o caso da candidata gestante, que necessita de cuidados especiais, principalmente quando o assunto é esforço físico.

Mas a questão que se coloca é: existiria racionalidade para conferir tratamento diferenciado a apenas uma dessas contingências? Em nosso entendimento, a resposta é negativa. Não conseguimos encontrar justificativa plausível para segregar da regra todos os demais candidatos que, também portadores de motivos legítimos, não podem realizar as provas físicas do certame público.

Queremos dizer com isso que um atestado médico de gravidez não merece (ou não deveria merecer) maior consideração do que, por exemplo, diagnósticos de cálculo renal ou apendicite. Estes também podem se apresentar como condições debilitantes, que impossibilitam o candidato de seguir no concurso público. Vale considerar que, nesses casos, o concorrente – assim como a gestante – sequer pode ser considerado responsável/culpado pelo estado de saúde experimentado.

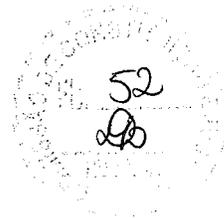
O Princípio da Igualdade, portanto, encontra sua razão na diretriz que contempla tratamento equivalente a todo o universo de pessoas que se encontram em posição semelhante. No caso sob análise, esse universo é representado por todos os candidatos que, por razões de saúde totalmente alheias à sua vontade, se acham transitoriamente incapacitados para se submeterem a testes físicos. A escolha de uma única condição, no caso a da gestante, rompe os laços de paridade que envolvem os demais participantes dos concursos, o que, sob a nossa ótica, contraria o Princípio da Isonomia.

Raciocínio com a mesma lógica já foi considerado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ESCRIVENTE
POLICIAL - CANDIDATA GESTANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA PROVA
DE CAPACIDADE FÍSICA EM ATENÇÃO A PRESCRIÇÃO MÉDICA - WRIT**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ALMEJANDO O AGENDAMENTO DO TESTE EM COMENTO EM DATA POSTERIOR AO PARTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. Mutatis mutandi, "Liberalidade dessa ordem implica quebra do princípio da isonomia, aquinhoando o candidato com tratamento diferenciado em confronto com os demais candidatos que se submeteram aos mesmos testes, enfrentando as mesmas condições de temperatura, adaptação ao local, metodologia dos instrutores ou examinadores, desgaste físico e pressão psicológica" (Mandado de Segurança n. 2006.000011-8, da Capital, Rel. Des. Newton Janke, j. 14/06/2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2008.029492-4, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-08-2009).

Não obstante os apontamentos acima, é digno de nota que a ponderação defendida, uma vez prevalente na jurisprudência, parece estar com os dias contados. Como mencionado na Justificativa do Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 973 (RE 1.058.333/PA), concluiu que existe repercussão geral na controvérsia envolvendo flexibilização de datas de exames físicos para candidatas gestantes.

Para chegar a essa conclusão, a Colenda Suprema Corte valeu-se de argumentação bastante densa, em parte baseada na *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, internalizada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto n. 4.377, de 13/09/2002.

Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1058333 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

O posicionamento da mais alta Corte de Justiça inspirou, inclusive,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



recente provimento judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina favorável à participante de concurso grávida que foi excluída do certame. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. BOMBEIRO MILITAR EM ESTADO GRAVÍDICO QUE FOI EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO PODER REALIZAR TODAS AS ETAPAS, ESPECIALMENTE AS QUE ENVOLVESSEM ESFORÇO FÍSICO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PRÓXIMO CURSO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA GESTACIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 973. SENTENÇA CONFIRMADA. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"(STF. RE 1058333 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/11/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0302468-53.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-06-2018).

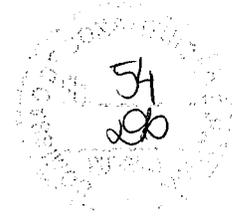
Ante o exposto, em prestígio ao atual momento da jurisprudência, e por entender que, mesmo num ambiente de interpretações contrastantes, ideologias pessoais não podem se sobrepôr à inclinação democrática manifestada no âmbito da Assembleia Legislativa, conclui-se pela ausência vícios de constitucionalidade ou legalidade impeditivos da continuidade do Projeto de Lei nº. 0392.8/2019

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

**JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 2598/2020

Assunto: Pedido de diligência. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e cuja ementa está assim lançada:

Comissão de constituição e justiça da assembleia legislativa do estado de santa catarina – pedido de diligência – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”. Iniciativa da Proposição em Consonância com as Regras formais previstas na constituição – Princípio da isonomia – afronta – inexistência (ressalva ao entendimento pessoal do signatário) – precedentes judiciais – Ausência de Óbices Constitucional e Infralegal.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 2598/2020

Assunto: Pedido de diligência. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 135/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 135/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Parecer Técnico nº 045/2020

Florianópolis, 30 de março de 2020

Referência: Processo SCC 00002599/2020, referente à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Em resposta à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR-SES/SC) sobre o Projeto de Lei nº 0392.8/2019 que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A Área Técnica de Saúde da Mulher informa que:

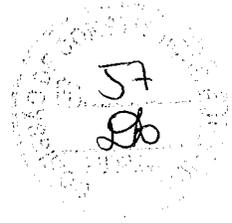
Dentre as ações prioritárias relacionadas à saúde está o planejamento sexual e reprodutivo, garantido por meio de políticas públicas que abarcam o direito à saúde reprodutiva, ou seja, o direito das pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; o direito de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; e o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência. Portanto, as ações voltadas para o planejamento reprodutivo não envolvem apenas a oferta de métodos e técnicas para a concepção e a anticoncepção, mas também para oferecer conhecimentos necessários para a escolha livre e informada das pessoas.

Considera-se o ciclo gravídico um momento de grandes transformações para a mulher, para seu (sua) parceiro (a) e para toda a família. A gestação não significa um estado de doença para a gestante, mas requer cuidados específicos para a saúde materna e fetal. Segundo o Ministério da Saúde (2012), o exercício aeróbico regular durante a gravidez parece melhorar ou manter a capacidade física e a boa imagem corporal. Entretanto, os dados ainda são insuficientes para esclarecer os possíveis riscos e benefícios da prática. As gestantes saudáveis devem ser avaliadas antes de iniciar a atividade física. Com isso, devem ser evitados exercícios com risco de quedas ou trauma abdominal, como esportes de contato ou de alto impacto. Outras literaturas científicas abordam essa temática e tratam com cautela as indicações e contraindicações pertinentes à realização de atividade física, pela vinculação a desfechos obstétricos e neonatais desfavoráveis em alguns casos.

Entende-se que a fase gestacional deve ser vivenciada pela mulher com segurança, com a



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



fortalecer a humanização do atendimento à gestante, mediante a concretização de políticas públicas em prol da saúde sexual e reprodutiva e a garantia do respeito às diferenças - comumente apresentadas em sociedades inclusivas - com intuito de propiciar o empoderamento da mulher e seu protagonismo nos processos decisórios.

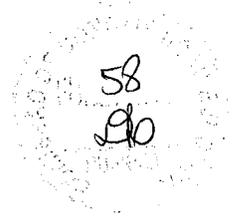
Nesse contexto, a área técnica mostra-se favorável ao trâmite para aprovação do referido projeto de lei. Em concordância com o exposto no Art. 2º “Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista” e com critérios estabelecidos no documento.

Atenciosamente,

Área Técnica Saúde da Mulher
Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente
Diretoria de Atenção Primária à Saúde
DAPS/SPS/SES-SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer COJUR n. 393/2020

Ementa: SCC 2599/2020. Projeto de Lei n. 392.8/2019, que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público. Ofício oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ALESC. Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou nesta Consultoria Jurídica o Ofício n. 269/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O processo foi instruído com Parecer n. 45/2020, emitido pelo Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente, desta Secretaria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

Destacamos, ainda, que a análise de Projeto de Lei, por esta Secretaria, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

60
90

*Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem, a proposta encaminhada para análise versa sobre a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público. O Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente emitiu o Parecer n. 45/2020, cujas conclusões foram assim deduzidas:

"(...) a área técnica mostra-se favorável ao trâmite para aprovação do referido projeto de lei. Em concordância com o exposto no Art. 2º 'Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista' e com critérios estabelecidos no documento".

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei n. 392.8/2019.

Florianópolis, 6 de abril de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ofício nº 403/2020

Florianópolis, 08 de abril de 2020

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 269/CC-DIAL-GMAT (SCC 2599/2020), a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "*Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público*", encaminha-se o Parecer COJUR 393/2020 que esclareceu o assunto

Atenciosamente,

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Casa Civil - CC
Florianópolis - SC



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços



Opções



Sair

- Email
 - Calendário
 - Contatos
 - Caixa de entrada (5)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas (9)
 - Rascunhos [11]
- Clique para exibir todas as pastas
- Empreendimentos Orlando ...
 - Presidente
 - Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Protocolo Ofício nº 394— Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0392.8/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 15:01

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: OF 394-CC-DIAL-GEMAT_ALESC~1.pdf (146 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 394_docs.pdf (6 MB) [Abrir como Página da Web]

62
Ab

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0067/2020, encaminho o Ofício nº 394/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

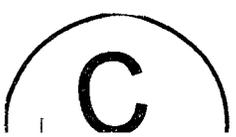
Respeitosamente,

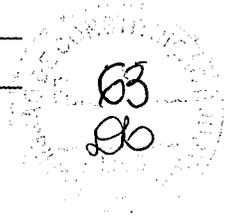
Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 22/04/2020

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0392.8/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, após colhidas as manifestações das Secretarias de Estado da Administração (SEA), do Desenvolvimento Social (SDS) e da Saúde (SES), bem como da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SEA acolheu o Parecer da lavra de sua Consultoria Jurídica, no seguinte sentido:

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é material e formalmente constitucional, bem como compreende-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Com referência à SDS, esta corroborou o Parecer apresentado por sua Consultoria Jurídica, que concluiu que o “Projeto de Lei nº 0392.8/2019 não apresenta contrariedade ao interesse público”.

A mesma trilha seguiu a SES, cuja Consultoria Jurídica opinou favoravelmente à norma projetada.



Quanto à PGR, seu entendimento foi “pela ausência vícios de inconstitucionalidade ou legalidade impeditivos da continuidade do Projeto de Lei nº. 0392.8/2019”.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que à luz da proteção constitucional à vida, à maternidade, à família e ao planejamento familiar (art. 6º c/c art. 226 e seguintes da Constituição Federal), da vedação de critérios discriminatórios em relação ao gênero e do princípio da isonomia (art. 5º, I c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal), a gravidez não pode ser utilizada como impeditivo contra as candidatas inscritas em concursos públicos que exigem provas de esforço físico que as coloquem em risco e/ou ao nascituro.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral reconhecida (Tema nº 973, RE 1058333, Relator Ministro Luiz Fux), pacificou o entendimento de que a candidata gestante possui direito líquido e certo à remarcação do teste previsto em certame que importe em esforço físico e/ou risco à gestação, independente de previsão editalícia nesse sentido. Abaixo a ementa respectiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(grifei)



Do corpo da decisão do Tribunal Constitucional, extraio os seguintes fragmentos:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

[...]

O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições.

[...]

A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. Como bem consignou o Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, não se revela “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional” (fl. 85).

Deve-se considerar, por fim, se a medida atende ao princípio da eficiência, especificamente no caso de concurso público. Em geral, ao aumentar a competitividade do certame, promove-se o interesse legítimo da Administração Pública de selecionar os candidatos mais bem qualificados.

Ainda quanto à constitucionalidade, saliento que a Corte Superior tem decidido pela validade das leis de iniciativa Parlamentar que versem sobre concurso público desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores à investidura no cargo público, como no caso da proposta legislativa em glosa. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº



6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹
(grifei)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.²
(grifei)

Por fim, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em tela.

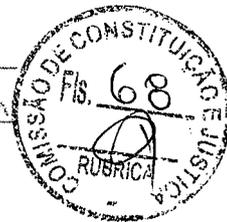
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0392.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

¹ ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006.

² AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
Processo PL/0392.8/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 64 e 67.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Romildo Titon | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ivan Naatz | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Kennedy Nunes | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 45

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, assim redigido:

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos estaduais por candidata gestante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I - a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II - o tempo de gravidez;

III - a condição física e clínica da candidata;

IV - a natureza da examinação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I - à exclusão sumária do certame;

II - ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III - se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.



Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, local e horário da examinação serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art. 4º A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da examinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a justificativa acostada aos autos (fls. 04 e 05):

Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam iguais, e desigual aos diferenciados entre si.

Sob essa ótica, a sujeição às provas e examinações em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de, com infração ao basilar princípio constitucional referido, o poder estatal criar um ônus excessivo e viciado na aferição da aptidão intelectual, psicológica e física dos candidatos.

Temos em nosso ordenamento o princípio do livre planejamento familiar onde determina que o desenvolvimento da família deve ser de decisão exclusiva de seus próprios membros, sem a ocorrência de interferência externas, competindo ao Estado propiciar recursos para o integral exercício desse direito. Temos, assim, que a condição especial de gravidez da candidata aprovada em concurso público não deve ser interpretada em seu desfavor.

[...]

No entanto, o próprio STF afastou tal posição no que tange às mulheres grávidas, firmando o entendimento (também em sede de Repercussão Geral) que **“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público” (Tema 973 - RE 1.058.333/PA).**

[...]

Podemos perceber que essa decisão representa um importante passo no sentido de se preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenar a mulher que a estes se submete estando gestante.

Diante dos valores humanísticos e de igualdade presente nesta proposição rogamos aos nobres pares pela aprovação desse projeto de lei.

(grifo no original)



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que restou aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, nos termos de relatório e voto exarado pela Deputada Ana Campagnolo.

Anoto, ainda, que no âmbito da CCJ foram colhidas manifestações das Secretarias de Estado da Administração, do Desenvolvimento Social e da Saúde (SES), bem como da Procuradoria-Geral do Estado, as quais não apresentaram qualquer óbice à aprovação da matéria.

Na sequência, vieram os autos a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, I e VI¹, e 144, III², todos do Regimento Interno, constato que a norma projetada atende ao interesse público, posto que, como bem observado pela Deputada Ana Campagnolo, relatora da matéria na esfera da CCJ:

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



[...] à luz da proteção constitucional à vida, à maternidade, à família e ao planejamento familiar (art. 6º c/c art. 226 e seguintes da Constituição Federal), da vedação de critérios discriminatórios em relação ao gênero e do princípio da isonomia (art. 5º, I c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal), a gravidez não pode ser utilizada como impeditivo contra as candidatas inscritas em concursos públicos que exigem provas de esforço físico que as coloquem em risco e/ou ao nascituro.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte trecho de voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral reconhecida (Tema nº 973, RE 1058333), ao qual fazem referência, tanto o Autor, em sua justificativa, quanto a aludida relatora, em seu relatório e voto:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

[...]

O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições.

[...]

A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. Como bem consignou o Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, não se revela “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional” (fl. 85).

Deve-se considerar, por fim, se a medida atende ao princípio da eficiência, especificamente no caso de concurso público. Em geral, ao aumentar a competitividade do certame, promove-se o interesse legítimo da Administração Pública de selecionar os candidatos mais bem qualificados.

Isso posto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, 146, I³ e 149, parágrafo único⁴, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:



Serviço Público, reiterando presente o interesse público na norma material pretendida, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0392.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) SARGENTO LIMA, referente ao

Processo PL./0392.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 71 e 75.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|-----------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcos Vieira | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Nazareno Martins | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Sargento Lima | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Volnei Weber | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/10/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadora das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

“Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.79, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa disciplinar a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

A matéria foi lida no expediente da 98ª Sessão do dia 24 de outubro de 2019, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Relatora emitiu voto pela realização de diligência da matéria sendo encaminhada a Secretaria de Estado da Administração, sendo aprovada a requisição, pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.08).

Em sede de diligência, às fls.12/20 a Secretaria de Estado da Administração por meio de sua Consultoria Jurídica e pela sua Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, manifestaram-se favoráveis à matéria tendo em vista não contrariar o interesse público.

Colhe-se dos autos ainda, as manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls.36/41), da Procuradoria Geral do Estado (fls.43/55), e da Secretaria de Estado da Saúde (fls.56/61), todos os Órgãos acima citados, foram favoráveis ao prosseguimento da tramitação da proposição.



Seguindo na tramitação da matéria, a Deputada Relatora às fls.64/67, emitiu voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.68).

Cumprindo percurso regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovada às fls.71/75 consoante folha de votação (fls.77). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art.76 do Regimento Interno desta Casa.

Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e competência para deflagrar a iniciativa legislativa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já restaram superadas.

Que no nosso ordenamento legal, o princípio do livre planejamento familiar determina que o desenvolvimento da família, é condição de decisão que esta pertinente exclusivamente aos pais, próprios membros, sem a ocorrência de interferências externas, e competindo ao estado propiciar recursos e meios para o integral exercício dessa prerrogativa e direito. *In casu*, específico, a condição especial de gravidez de candidata aprovada em concurso público não pode e não deve ser interpretada a seu prejuízo e em seu desfavor.

Assim, o Projeto de Lei em análise, tem valor humano, garante a igualdade e representa importante passo no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, afastando eventual punição pela condição de gestante da mulher.



Diante do exposto, e por entender que a medida não contraria o interesse público, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0392.8/2019.**

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sepulsa, referente ao

Processo PL./0392.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 80-82.

OBS.: _____

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Ada de Luca | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Dr. Vicente Caropreso | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Jean Kuhlmann | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Jessé Lopes | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Nazareno Martins | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748